



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.315 - PE (2019/0328577-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA E OUTROS
ADVOGADOS : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - PE036247
HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA - PE038677
PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALUIZIO MENDES DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. QUADRO DE SAÚDE DO ACUSADO E CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Consta do decreto prisional que o Increpado e outros Investigados, já denunciados, teriam se associado para fraudar licitações em Municípios pernambucanos, com a conivência de servidores públicos. Perfeitamente aplicável, à espécie, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

2. No entanto, sabe-se que, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, entendo que os elementos angariados não são suficientes para a manutenção da custódia extrema, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Isso porque: a) há informação de que estão suspensas as atividades das empresas relacionadas aos fatos delituosos; b) o Juízo singular registrou que foi determinada, em outro feito, a proibição de contratação com a Administração Pública das empresas em que figura o Paciente como sócio gestor; c) a servidora pública que supostamente favorecia o Paciente em sua empreitada criminosa já foi afastada de suas funções. Deve ser considerado, ainda, o fato de que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes criminais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor do Acusado.

4. Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, que entendo suficientes para garantir a ordem pública e evitar a continuidade da ação delituosa supostamente praticada pelo Paciente.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e VI do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos. PREJUDICADA a discussão acerca do quadro de saúde do Paciente e da possibilidade de o estabelecimento prisional oferecer o tratamento adequado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem e julgar prejudicada a discussão acerca do quadro de saúde do Paciente e da possibilidade de o estabelecimento prisional oferecer o tratamento adequado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). PIERO MONTEIRO SIAL, pela parte PACIENTE: ALUIZIO MENDES DE ARAUJO

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.315 - PE (2019/0328577-5)

IMPETRANTE : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA E OUTROS
ADVOGADOS : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - PE036247
HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA - PE038677
PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALUIZIO MENDES DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALUIZIO MENDES DE ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proferido nos autos do HC n.º 0004354-59.2019.817.0000 (537.342-0)

O Magistrado de primeiro grau, em 24/05/2019, acolheu representação formulada pela Autoridade Policial e decretou a prisão preventiva do Paciente, posteriormente denunciado como incurso no art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, c.c. os arts. 29 e 288, do Código Penal.

Consoante a inicial acusatória, no ano de 2017, durante o Processo Licitatório n.º 015/2017, o Paciente e outros Acusados, "*associados entre si para o cometimento de crimes, atuaram de forma a fraudar o referido processo de licitação*" (fl. 160).

Ao decretar a medida extrema, o Juízo singular afirmou, em síntese, a necessidade de garantia da ordem pública, com a cessação das condutas criminosas, e da ordem econômica, assinalando que, "*ao fraudarem licitações da Secretaria de Políticas Sociais da Prefeitura do Paulista – PE orçadas em R\$ 587.281,20 (quinhentos e oitenta e sete mil duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), toda a coletividade estaria sendo lesada*" (fl. 72).

Os pedidos de revogação da prisão preventiva foram indeferidos em 23/08/2019 (fls. 172-174) e em 02/12/2019 (fls. 177-178).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 135-149.

No presente *writ*, a Defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a segregação preventiva.

Alega que o Acusado "*não demonstra nenhum indício de que irá atrapalhar a instrução criminal, a colheita de provas, coagir testemunhas, cometer fraude processual, fugir da comarca*" (fl. 14) e que o Município de Paulista/PE teria cancelado os contratos de licitação, tendo havido a suspensão da inscrição estadual (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece que, ao contrário do que consta da decisão que decretou a medida extrema, *"o Paciente jamais participou de qualquer processo licitatório no Município de Carpina"* (fl. 18).

Argumenta que *"a simples proibição de licitar já é medida cautelar suficiente para impedir a reiteração dos delitos aqui investigados"* (fl. 19), o que tornaria a prisão preventiva manifestamente ilegal e desproporcional, por ter sido decretada *"quando havia medida cautelar capaz de ser aplicada ao caso concreto, sem que houvesse prejuízo à liberdade do Paciente"* (fl. 19).

Aduz, ainda, que a manutenção da segregação cautelar *"põe em risco a vida do Paciente, idoso de 64 (sessenta e quatro) anos que sofre de graves problemas cardíacos e necessita de cuidados médicos especiais"* (fl. 26).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem *"expedindo-se imediatamente alvará de soltura, impondo, se for o caso, as medidas cautelares que julgar adequadas"* (fl. 29).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 117-123.

As informações foram prestadas às fls. 132-151; 155-179 e 184-186.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 190-193).

Há pedido de sustentação oral (fl. 83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.315 - PE (2019/0328577-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. QUADRO DE SAÚDE DO ACUSADO E CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Consta do decreto prisional que o Increpado e outros Investigados, já denunciados, teriam se associado para fraudar licitações em Municípios pernambucanos, com a conivência de servidores públicos. Perfeitamente aplicável, à espécie, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

2. No entanto, sabe-se que, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, entendo que os elementos angariados não são suficientes para a manutenção da custódia extrema, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Isso porque: a) há informação de que estão suspensas as atividades das empresas relacionadas aos fatos delituosos; b) o Juízo singular registrou que foi determinada, em outro feito, a proibição de contratação com a Administração Pública das empresas em que figura o Paciente como sócio gestor; c) a servidora pública que supostamente favorecia o Paciente em sua empreitada criminosa já foi afastada de suas funções. Deve ser considerado, ainda, o fato de que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes criminais em desfavor do Acusado.

4. Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, que entendo suficientes para garantir a ordem pública e evitar a continuidade da ação delituosa supostamente praticada pelo Paciente.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos. PREJUDICADA a discussão acerca do quadro de saúde do Paciente e da possibilidade de o estabelecimento prisional oferecer o tratamento adequado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau, em 24/05/2019, deferiu pedido formulado pela Autoridade Policial e decretou a prisão preventiva do Paciente expondo as seguintes razões (fls. 69-72; sem grifos no original):

"Cuida-se de representação ofertada nos presentes autos pela Autoridade Policial [...] pela decretação da prisão preventiva de ALUÍZIO MENDES DE ARAÚJO e NORBERTO PESSOA BRITO [...].

Segundo se extrai da representação da autoridade policial, o Inquérito policial de nº 09905.8884.00001/2018-1.3 foi instaurado, após Requisição do Ministério Público, para investigar os crimes de associação criminosa, fraudes em licitações, falsificação de documentos, corrupção ativa e corrupção passiva ocorridos no âmbito da Prefeitura do Paulista-PE, e, supostamente, praticados por NOBERTO PESSOA BRITO [...]; ALUÍZIO MENDES DE ARAÚJO, sócio da ARAUJO & DANTAS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME; [...].

Segundo relata, no curso das investigações policiais atreladas à OPERAÇÃO COMUNHEIRO, ocorrida na cidade de Carpina-PE, no ano de 2017, a linha telefônica utilizada por NORBERTO PESSOA BRITO foi objeto de interceptação telefônica, e revelaram ajustes financeiros entre este e os representantes da WJR [...] e da NUTRINOR [...] para formalizarem pedidos de desistência do lote II do Pregão Presencial nº 007/2017, referente ao Processo Licitatório nº 015/2017 [...].

Consta também que a empresa ARAUJO & DANTAS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME foi a vencedora do lote I do Pregão Presencial Nº 007/2017, referente ao Processo Licitatório nº 015/2017. Segundo as investigações, a referida empresa tem apenas um funcionário e funciona em cima de uma oficina de motocicletas, o que se supõe que ela não tem capacidade técnica para prestação dos serviços e fornecimento dos bens, indicando que o lote I, do já mencionado Pregão, também teria sido fraudado.

[...]

Além disso, após análise do Contrato nº 56/2017, datado de 19.07.2017, e o 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 56/2017, datado de 12.06.2018, verificou-se que nos dois documentos constam como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representantes da empresa ARAÚJO & DANTAS as pessoas de: ADILSON [...] e FRANCIANE [...]. Nos documentos de habilitação da referida empresa no pregão presencial 007/2017, referente ao contrato acima mencionado, consta a Alteração Contratual da empresa ARAÚJO & DANTAS, datada de 16.11.2015, na qual ADILSON [...] **cede e transferi a totalidade de suas cotas para ALUÍZIO MENDES DE ARAÚJO, sendo este, desde aquela data, seu único titular.**

[...]

DECIDO.

Após análise do petitório policial e da manifestação ministerial, entendo como pertinente a decretação da prisão preventiva de ALUÍZIO MENDES DE ARAÚJO e NORBERTO PESSOA BRITO.

As razões apresentadas pela Autoridade Policial que conduz as investigações dão conta da presença de **fortes indícios de reiteração criminosa dos aludidos investigados, tendo em vista que, apesar de se cercarem de cautelas para não se comprometerem em comunicações telefônicas, ainda assim foi possível constatar que mantinham em operação esquema de fraudes em processos licitatórios** previamente combinados os resultados e ainda mantendo os contratos foram bastante convincentes no sentido de apontar a imperiosa necessidade de renovação da interceptação telefônica dos terminais dos alvos investigados, bem como o deferimento de novas interceptações de outros alvos que surgiram no curso das investigações.

De fato, observa-se no autos que em até esta fase das investigações, ficou comprovado que os investigados NOBERTO e ALUÍZIO, juntamente com outros, se associaram para fraudar licitações com a conivência de servidores públicos, em Paulista e também em outros municípios pernambucanos como Buíque e Catende.

A materialidade dos crimes que versam sobre fraudes em licitações, falsificação de documento e associação criminosa restaram apuradas, bem como a presença de indícios de autoria. As investigações apontam que foram praticados de forma dolosa e os crimes em tela possuem penas privativas de liberdade superior a quatro anos, pois em tese as condutas dos acusados infringem os arts. 299 do Código Penal, 90 da Lei 8.666/90 e art. 288, também do Código Penal.

Ademais, segundo consta da representação apresentada com base nos elementos de informação colhidos, **a necessidade de garantir-se a ordem pública com a cessação de condutas que atentam contra a administração pública praticados pelos investigados. Além disso, afigura-se necessária a garantia da ordem econômica, na medida em que, ao fraudarem licitações da Secretaria de Políticas Sociais da Prefeitura do Paulista-PE orçadas em R\$ 587.281,20 (quinhentos e oitenta e sete mil duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), toda a coletividade estaria sendo lesada.**

Como bem frisou a representante do Ministério Público em sua manifestação, a permanência da liberdade dos aludidos investigados poderá servir de estímulo à reiteração criminosa, notadamente porque **a presente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação é desdobramento de outra ocorrida no Município de Carpina, no ano de 2017, tendo NORBERTO e ALUISIO sido flagrados já no ano de 2019 tratando de licitações fraudulentas, conforme relatórios de análise juntados aos autos, de maneira a denotar a habitualidade da prática e sua utilização como modo de vida [...]."

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, a Magistrada singular assinalou que (fl. 173; sem grifos no original):

"[...]"

Com relação às prisões preventivas decretadas e ora impugnadas pelos requentes, verifico que, tal como se manifestou o MP, de fato, não se constata fato novo apto a tornar prescindível a necessidade de garantir-se a ordem pública e econômica.

Frise-se que, o decreto prisional trouxe como fundamento a possibilidade concreta de reiteração das condutas fraudulentas supostamente praticadas pelos referidos acusados, não apenas neste município de Paulista, mas outros deste Estado, como Catende, Buíque, Carpina. Consta do relatório de interceptação telefônica fortes indícios de atuação concatenada deles e outros denunciados em outros processos licitatórios. Logo, o fato de o município de Paulista haver determinado a suspensão dos contratos da empresa cujo acusado Aluizio Mendes é sócio administrador, não tem o condão de impedir que outros contratos continuem sendo firmados com base em licitações fraudadas.

Com relação à possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas alternativas menos gravosas, ao observar o rol do art. 319 do CPP, constata-se nitidamente a ausência de adequabilidade das ditas medidas com a situação dos acusados e com a possibilidade de reiteração de condutas semelhantes. Por exemplo, a medida de monitoração eletrônica caso fosse aplicada não obstaría que alguma negociação escusa deixasse de ser realizada, pessoalmente, ou até mesmo por telefone.

No caso da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, VI, do CPP, igualmente, não se prestaria por ora e por si só a inibir a prática de novas infrações, até mesmo porque, como dito alhures, ambos os acusados Norberto e Aluizio, por suas empresas, possuem outros contratos possivelmente fraudados, já que comentavam ao telefone o modus operandi semelhante ao utilizado não só aqui em Paulista, mas em outros municípios para fraudar licitações e execução de contratos, o que demonstra o justo receio de reiteração."

Em 02/12/2019, foi indeferido pela Magistrada de primeiro grau novo pedido de revogação da prisão preventiva, assinalando que (fl. 178):

"[...] o cancelamento da inscrição das empresas em que figura como sócio Aluizio Mendes de Araújo (MILLENIUNS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e ARAÚJO E DANTAS), por si só não é fator que torna sem fundamento a custódia cautelar, para fins de garantia da ordem pública e econômica, bem como até mesmo por conveniência da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como bem frisou a representante do Ministério Público na manifestação de fls. 454/455.

Acrescente-se, inclusive, que a determinação de proibição de contratação com a Administração Pública das empresas em que figura como sócio gestor o Sr. ALUÍZIO MENDES, foi emanada nos autos do processo nº 0002703-20.2019.8.17.1090, em que a autoridade policial, como desdobramento da operação convescote, logrou descobrir a existência e operação não apenas da empresa Araújo Dantas, mas também da Millenius, o que denota a suposta expertise na prática de ilícitos e possibilidade de recidiva criminosa, mesmo que por interpostas pessoas."

Por sua vez, a Corte a quo manteve a segregação cautelar nos seguintes termos (fls. 137-143, sem grifos no original):

"[...]"

*Consta que **Aluizio Mendes de Araújo** sócio da empresa **ARAÚJO & DANTAS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS, KMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, **associou-se aos demais denunciados**, quais sejam, Norberto Pessoa Brito, Rafael Neves Raupp Silva, Reinaldo Félix Campos Uchôa Cavalcanti, Reginaldo de Almeida Barros Júnior, Marcos Veríssimo de França, José Augusto da Costa, Joseli Nunes da Silva, Marina Dantas de Lima, **para fins de cometer crimes, em especial fraude à licitação, dentre outros, no Município de Paulista.***

*Exsurge que, **fraudou, mediante combinação com outros concorrentes, o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 007/2017**, tendo a empresa do paciente vencido o lote I e III (Processo Licitatório nº 015/2017), empresa esta que tem um único funcionário e funciona em cima de uma oficina de motocicletas, o que sugere não ter capacidade técnica para a prestação dos serviços e fornecimento dos bens indicados no lote I, do Pregão nº 007/2017.*

Ao contrário do que afirma o impetrante, a materialidade e aos indícios de autoria estão deveras demonstrados por meios dos depoimentos, documentos, interceptações telefônicas, trazidos no bojo do Inquérito Policial.

*No curso das investigações policiais atreladas à 'Operação Comunheiro', **ocorrida na cidade de Carpina-PE, no ano de 2017**, interceptações telefônicas identificaram que Norberto Pessoa Brito havia oferecido dinheiro para os representantes da WJR COMERCIAL LTDA, RONYERE VASCONCELOS DOS SANTOS-EPP e da NUTRINOR COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-EPP (DA MESA FOOD) para que eles desistissem de concorrer em um Processo Licitatório.*

*Verificou-se que **o paciente, sócio da empresa ARAÚJO & DANTAS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, foi interceptado em algumas chamadas, exurgindo das conversas que **'ele também teria fraudado algumas licitações**, e com a ajuda de uma servidora pública da Prefeitura de Paulista, que por seu turno relatou o modus operandi das fraudes' (fls. 55).*

Do Relatório Técnico de Análise de Interceptação Telefônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatou-se que o paciente conversava com a servidora da Prefeitura de Paulista, Sra. Zenaide Carla Barbosa, com a qual tem um relacionamento amoroso. Referida senhora, em declarações prestadas no curso das investigações esclareceu ser servidora da Prefeitura Municipal de Paulista/PE, desde o primeiro mandato do Prefeito 'Junior Matuto', e que, de fato, namora com o ora paciente Aluízio, situação que supostamente beneficiou nas licitações com a Prefeitura de Paulista, visto que **a empresa ARAÚJO & DANTAS, da qual é sócio, possui 21 (vinte e um) contratos com a Prefeitura de Paulista, sendo o primeiro no ano de 2014, mesmo período em que Sra. Zenaide ingressou na referida prefeitura, assim como a empresa MILLENIUNS COÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, também de propriedade do paciente, que tem firmado com a municipalidade 13 (treze) contratos.**

Diante de tais evidências, após representação da autoridade policial anuindo o Ministério Público, a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente **para a garantia da ordem pública**, que estaria sendo ofendida pela reiteração dos atos criminosos contra a administração pública, bem como diante das provas de que ele ainda estaria praticando tais crimes e, **para a garantia da ordem econômica**, pois foram causados danos à coletividade em fraudes à licitação da Secretaria de Políticas Sociais da Prefeitura de Paulista-PE, orçados em R\$ 587.281,20 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

O Juízo a quo ressaltou, ainda, que 'a permanência da liberdade dos aludidos investigados poderá servir de estímulo à reiteração criminosa, notadamente porque a presente investigação é um desdobramento de outra ocorrida no Município de Carpina, no ano de 2017, tendo NOBERTO e ALUÍSIO sido flagrados já no ano de 2019 tratando de licitações fraudulentas, conforme relatórios de análise juntados aos autos, de maneira de denotar a habitualidade da prática e sua utilização como modo de vida'. (fls. 57).

Nas informações a magistrada, apontada como autoridade coatora, reafirmou que o paciente está encarcerado para a garantia da ordem pública e econômica, destacando que manteve a segregação cautelar do paciente, após pedido de revogação manejado pela defesa do paciente, em despacho exarado em data de 23/08/2019.

Pois bem.

No que diz respeito à decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, verifica-se estar a mesma devidamente motivada, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infraconstitucional. **A Magistrada da primeira instância lançou mão de fundamentos suficientes na decisão que manteve a prisão preventiva, atendendo corretamente à norma disposta no aludido artigo da Constituição Federal, a fim de resguardar a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, na forma do art. 312, do CPP, diante da gravidade dos delitos perpetrados e, ainda, pelo risco concreto à sociedade.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que, tenho convicção de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível. No entanto, não me descuido de que a sociedade também reclama para si atenção, cabendo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Valendo-me da certeza de que não existem direitos absolutos e de que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, vejo que, no caso do autos, há motivação idônea amparando não só a decretação da constrição cautelar do paciente, mas como a sua manutenção.

Isso porque, não vislumbro qualquer irregularidade na r. decisão proferida pela d. autoridade apontada como coatora, estando devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, bem como em dados concretos do caso, permitindo, dessa forma, saber os reais motivos que ensejaram a adoção e manutenção da medida cautelar extrema.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamentação, vez que a decisão atacada traz as razões que justificam a embasam juridicamente a prisão cautelar do acusado, ou seja, a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, tendo em vista a periculosidade do agente, ante as circunstâncias do caso concreto.

Outrossim, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem com de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, o delito imputado ao paciente encerra elevada reprovabilidade social, visto cuidar-se, em tese, de crime de fraude à licitação que resultou em prejuízos aos cofres públicos, em especial à Prefeitura Municipal do Paulista/PE."

Verifica-se, dos trechos acima transcritos, que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo para a garantia da ordem pública.

Com efeito, consta do decreto prisional que o Inculpado e outros Investigados, já denunciados, teriam se associado para fraudar licitações em Municípios pernambucanos, com a conivência de servidores públicos. A Magistrada singular afirmou a necessidade de **"garantir-se a ordem pública com a cessação de condutas que atentam contra a administração pública praticados pelos investigados"**, assinalando que **"a presente investigação é desdobramento de outra ocorrida no Município de Carpina, no ano de 2017"** e que o Paciente foi flagrado, **"já no ano de 2019 tratando de licitações fraudulentas."**

Nesse contexto, perfeitamente aplicável, à espécie, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que **"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer **cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública***" (STF, RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

A Jurisprudência desta Corte Superior está em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, como demonstram os seguintes julgados:

"[...]

7. *Nessa linha, vale destaque a orientação do STF: a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).*

[...]

11. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 540.749/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020; sem grifos no original.)

"[...]

3. *Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).*

[...]

9. *Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas.*" (HC 506.009/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020; sem grifos no original.)

No entanto, sabe-se que, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual**, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No caso, **entendo que os elementos angariados não são suficientes para a manutenção da custódia extrema, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas.

Isso porque: a) há informação de que estão suspensas as atividades das empresas relacionadas aos fatos delituosos; b) o Juízo singular registrou que foi determinada, em outro feito, a proibição de contratação com a Administração Pública das empresas em que figura o Paciente como sócio gestor; e c) a servidora pública que supostamente favorecia o Paciente em sua empreitada criminosa já foi afastada de suas funções.

Deve ser considerado, ainda, o fato de que **não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** e, até o momento, **não consta nos autos** registro de antecedentes criminais em desfavor do Acusado, sendo certo que, ao prestar informações, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de **Carpina/PE** asseverou que "**não tramita neste Juízo qualquer ação penal relativa ao paciente Aluizio Mendes de Araújo, como também não consta no sistema Judwin/TJPE qualquer procedimento investigativo em curso nesta Comarca**" (fl. 185; sem grifos no original).

Diante das circunstâncias acima descritas, entendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em especial a prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal – *suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais* –, o que se mostra adequado para impedir a continuidade da prática delituosa.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. CORRUPÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DAS PRÁTICAS DELITIVAS. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva teve como fundamento o fato de o agente ser membro de organização criminosa especializada na prática de crimes de peculato, corrupção, lavagem de capitais e fraudes contra certames licitatórios que causaram prejuízos consideráveis à municipalidade, mediante prática de cartel entre empresas que dividiam os contratos públicos da região entre os anos de 2009 e 2013, cabendo ao ora paciente o papel de operador de uma das empresas beneficiadas pelo esquema delituoso. Assim, a prisão se faz necessária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. *Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*

4. *A despeito de os delitos narrados datarem do período compreendido entre 2009 a 2013, afasta-se a ausência de contemporaneidade da decretação de prisão ter ocorrido em 2019 em razão de a empresa SIGMA – da qual o ora paciente é sócio e operador - permanecer atuando de forma fraudulenta até ao menos o ano de 2018, tendo sido flagrada em operações em comarcas vizinhas empregando o mesmo modus operandi, o que sugere que a empreitada criminosa continua em atuação e demanda a repressão estatal para serem suprimidas as atividades criminosas.*

5. *Não obstante, a posição do paciente como representante da empresa é determinante para o prosseguimento das atividades delitivas, situação que pode ser solucionada com a aplicação de medidas cautelares de afastamento do agente das funções na referida empresa, além da proibição de manter contato com os demais colaboradores.*

6. *Assim procedendo atinge-se, de forma menos gravosa, a ratio das cautelares pessoais, qual seja, a de evitar a prática de novos delitos pelos agentes a elas submetidos.*

7. *Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por cautelares de afastamento das atividades empresariais e de proibição de contato com seus colaboradores e demais envolvidos, sem prejuízo de outras medidas cautelares a serem definidas pelo Juízo local." (HC 513.759/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019; sem grifos no original.)*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. OPERAÇÃO MIDAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. HABEAS CORPUS CONSIDERADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PELO STJ. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, QUE MELHOR SE ADEQUAM À SITUAÇÃO DOS IMPUTADOS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CAPAZ DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS E EXISTÊNCIA DE GRANDE VOLUME DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS AOS FATOS IMPUTADOS, O QUE DEMONSTRA A DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS DE ARRESTO E SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E DE ATIVOS FINANCEIROS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DAS OPERAÇÕES CRIMINOSAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.

[...]

4. Não obstante a menção do Magistrado singular ao fato de que há prova de que funcionaria, no seio e em desfavor da EMURB, de um grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes de falsidade, peculato, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, aos pacientes são atribuídos determinados fatos, os quais demonstram que bastaria o afastamento deles de suas funções para que as supostas atividades delituosas fossem cessadas; os integrantes da suposta organização criminosa foram identificados, bem como foi apreendido grande volume de elementos de informação a respeito do desvio, em tese, dos recursos públicos da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB; foi determinado o sequestro dos bens móveis e imóveis pertencentes a corréu e o bloqueio de ativos financeiros dos demais denunciados, utilizados, em tese, para a prática das operações financeiras criminosas.

5. A aplicação de medidas alternativas à prisão mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, até porque os crimes imputados, apesar de graves, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

6. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente.

7. Writ não conhecido. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, a serem fiscalizadas e implementadas pelo Magistrado singular, ao qual caberá, ainda, a análise sobre a adequação/flexibilização das medidas, tendo em vista o tempo em que foram aplicadas." (HC 415.753/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 20/09/2019.)

Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, que entendo suficientes para garantir a ordem pública e evitar a continuidade da ação delituosa supostamente praticada pelo Paciente.

Por fim, revogada a prisão preventiva, fica prejudicada a discussão acerca do quadro de saúde do Paciente e da possibilidade de o estabelecimento prisional oferecer o tratamento adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do Paciente pelas medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo processante, devendo comparecer, ainda, a todos os atos processuais); III (proibição de manter contato com os demais Investigados); IV (proibição de ausentar-se do Estado de Pernambuco sem prévia e expressa autorização do Juízo); VI (proibição de gestão de empresa que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito) do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos. PREJUDICADA a discussão acerca do quadro de saúde do Paciente e da possibilidade de o estabelecimento prisional oferecer o tratamento adequado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0328577-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 543.315 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001916420198171090 00043545920198170000 05373420 09905888400001201813
1916420198171090 43545920198170000 5373420 9905888400001201813

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA E OUTROS
ADVOGADOS : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - PE036247
HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA - PE038677
PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALUIZIO MENDES DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PIERO MONTEIRO SIAL, pela parte PACIENTE: ALUIZIO MENDES DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus e julgou prejudicada a discussão acerca do quadro de saúde do paciente e da possibilidade de o estabelecimento prisional oferecer o tratamento adequado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.